



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo V do Título XVI da Parte Especial do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os artigos dos Capítulos subsequentes:

Capítulo V - Do racismo e outras formas de discriminação e preconceito.

Disposição preliminar

Art. 472. Para os fins deste capítulo, constitui discriminação ou outra forma de preconceito, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivada por preconceito de pertença ou não pertença, real ou suposta, a uma raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional.

Parágrafo único. A eventual concorrência de outro motivo não exclui o crime.

Art. 473 - Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-á o seguinte:

§ 1º Constituem discriminação por motivo de sexo as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética ou qualquer outro critério distintivo que importe nas designações sexuais relativas a homens e mulheres;

§ 2º Constituem discriminação por motivo de orientação sexual as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas à identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que importe na atribuição da heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade;

§ 3º Constituem discriminação por motivo de identidade de gênero as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que importe na atribuição da condição travesti, transexual, intersexual ou ter, em virtude da mudança de gênero resultante de operação de redesignação sexual, ou qualquer outro gênero identidade que não a identidade de gênero padrão masculino ou feminino.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As

Retirado
Secretaria da
Matr. 228130

Senador Teotônio Vilela - Gabinete 15 - Senado Federal - Brasília - DF

CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3303-6408 - Fax: (61) 3303-6414

e-mail: lidice.mata@senadora.gov.br



Ato discriminatório

Art. 474 – Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de pertença ou não pertença, real ou suposta, a uma raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero ou procedência regional ou nacional, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se a discriminação racial é praticada:

I – contra menor de dezoito anos;

II – por servidor público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – contra o direito ao lazer, à educação, à saúde e acesso a serviços públicos;

Discriminação no mercado de trabalho

Art. 475. Deixar de contratar ou dificultar a sua contratação de alguém por qualquer tipo de preconceito.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, em posição hierárquica superior, discrimina alguém durante o contrato de trabalho ou relação funcional.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço se a discriminação:

I – ocorre em relação a emprego, cargo ou função pública, bem como a qualquer ato ou contrato de prestação de serviço para a Administração Pública direta e indireta;

II – se resulta em demissão ou interrupção do contrato de trabalho.

Discriminação nas relações sociais e de consumo

Art. 476. Impedir, negar, dificultar ou recusar:

I – hospedagem em hotel, pensão ou estabelecimento congênere;

II – atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza;

III – ingresso como sócio ou convidado em clubes sociais ou estabelecimentos esportivos;

IV – entrada em edifícios ou acesso a qualquer um de seus elevadores.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.



Art. 477. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo procede-se mediante representação do ofendido.

Apologia ao racismo e outras formas de discriminação

Art. 478. Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, identidade de gênero, sexo ou orientação sexual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado:

I – por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou internet, a pena é aumentada de um terço;

II – mediante a comercialização, veiculação ou distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda de natureza preconceituosa.

Atentado contra a identidade étnica, religiosa, sexual ou de caráter regional

Art. 479. Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso, relativo à identidade sexual ou de caráter regional:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Associação criminosa

Art. 480. Associarem-se três ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

Aumento da pena

Art. 481. Aumenta-se de um terço a pena dos crimes previstos neste Capítulo se praticados contra criança ou adolescente.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA
Inafiançabilidade e imprescritibilidade

Art. 482. Os crimes previstos neste Capítulo são inafiançáveis e imprescritíveis, bem assim outros crimes previstos neste Código e na legislação especial que venham a ser cometidos pelo mesmo motivo.

Disposição final

Art. 483. Se algum dos crimes a que se refere este capítulo for praticado por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

I – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a interdição das respectivas mensagens ou o bloqueio do acesso à página da internet;

IV – a destruição imediata do material apreendido, ressalvada a parte necessária à produção da prova.

Art. 484. Constituem efeitos da condenação:

I – se o agente for funcionário público, a suspensão do exercício ou função por 180 dias;

II – a perda do cargo da função pública, quando a conduta se revestir de especial gravidade;

III – a suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial por até cento e oitenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O debate acerca de uma lei que venha a punir a discriminação é sempre um debate sobre fracasso. O fracasso do Estado em não implementar políticas públicas que efetivem o gozo dos direitos fundamentais por parte dos grupos sociais historicamente marginalizados, inclusive pelo próprio Estado, de forma ativa ou omissa.

A Constituição Cidadã é clara quando preceitua que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a “cidadania”, a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, incs. II e III) e tem como objetivo “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, incs. I e IV).

O Estado Democrático de Direito só se concretiza e mostra sua força quanto mais se respeitam e se possibilita o exercício dos direitos básicos, a convivência fraterna, solidária, pacífica em sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

A discriminação por orientação sexual ganha relevo em virtude das recentes e preocupantes notícias de agressões e assassinatos motivados por homofobia. A questão é que tais práticas sempre existiram e ultimamente a mídia tem divulgado esses casos, fazendo com que a sociedade desperte para discutir essa temática.

O maior argumento que justifica tal discriminação nos crimes de racismo é a analogia, conceituada como “semelhança de propriedades”, “semelhança em algumas particularidades”. São semelhanças existentes entre coisas, entre seres de naturezas distintas. Por óbvio, não se pode estender a incidência de norma incriminadora por analogia, mas como ensina uma clássica lição dos juristas latinos: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

Entendeu o STF que, com a “definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana”; que a “divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”; e, ainda, que há que se compatibilizar “conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo.”


Se fosse puramente biológico o sentido do termo “raça” não se poderia falar em religião e procedência nacional. É por demais óbvio que tais termos não se referem à raça em seu sentido biológico, sequer têm relação a qualquer traço biológico. A acertada inclusão deles se baseia justamente na ideia da analogia, já que também são grupos vítimas de discriminação mais generalizada e sistemática, inclusive por parte do Estado.

O crime de racismo é um dos poucos que a Constituição tratou de abordar especificamente e o Poder Constituinte considerou sua prática tão grave e acintosa não só à vítima, mas à sociedade e à democracia que cominou a sanção de imprescritibilidade, inafiançabilidade e pena de reclusão (art. 5º, inc. XLII, CFRB).

Dessa forma, não se pode aceitar que a prática do racismo esteja sujeita a uma suspensão condicional do processo. Se com razão se proíbe a sursis processual na Lei Maria da Penha, com mais razão no PLS n.º 236/2012, que pretende incorporar e revogar a Lei Antirracismo, que trata de crime de índole constitucional, tal proibição deve ser prevista.

A oportunidade para uma atuação firme no combate aos crimes de ódio que ora se apresenta exige de todos os parlamentares sensibilidade e preocupação.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA Nº – CTRCP

MODIFICATIVA

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se nova redação ao art. 469 e seus parágrafos, do PLS nº 236, de 2012, nos seguinte termos:

Art. 469. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar alguém para:

- I - remoção de órgãos tecidos ou partes do corpo;
- II - trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - servidão por dívida;
- IV - casamento servil;
- V - adoção ilegal;
- VI - exploração sexual, ou;
- VII - qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física:

Pena - prisão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º. A pena é aumentada de um terço a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança ou adolescente ou idoso;
- III – prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente:

- I – é primário e não integrar organização criminosa, ou;
- II – foi vítima de tráfico de pessoas e as demais circunstâncias do fato demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem financia ou colabora com a conduta de terceiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As 18:32 Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 15 - Senado Federal - Brasília - DF

CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3303-6408 - Fax: (61) 3303-6414

e-mail: lidice.mata@senadora.gov.br

Raimundo Prado
Secretário
Metr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

§ 4º As penas des artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas à lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se alteração da redação do artigo 469, de sorte a atender ao princípio da taxatividade do direito penal que exige, principalmente, clareza na identificação dos núcleos do tipo, para fixação exata do ilícito.

A pena é aumentada, se cotejada com a pena vigente (de três a oito anos de reclusão), mas diminuída em face do Projeto de Lei, para prestigiar o princípio da proporcionalidade que informa todo o sistema.

Alteram-se os limites para aumento de pena e se clarificam as hipóteses em que a conduta deve ser mais gravosa (como traficar pessoa prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função) e, mesmo, retirá-la do território nacional.

Entendo que não há razão para distinção entre o tráfico interno de pessoas e o tráfico internacional, pois ambas as condutas são igualmente lesivas para a tutela dos direitos humanos fundamentais, além de ensejar uma controvérsia quanto às atribuições de cada órgão de polícia.

Sugere, também, que a retirada de pessoa do território nacional tornar-se-ia uma causa de aumento de pena, reconhecida a dificuldade de cooperação internacional que possa incidir no caso concreto.

Estabelece causas de diminuição de pena, concernentes na primariedade do agente (coadunando-se à sistemática adotada pelo legislador na parte geral e em alguns tipos da parte especial) e à sua condição de vítima de tráfico de pessoas – pois, em diversos casos, é a vítima cooptada a traficar ou auxiliar no tráfico de outras pessoas, como condição para sua desvinculação e libertação.

Sala das Comissões


Senadora LÍDICE DA MATA